



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 187.234 - MG (2010/0186293-5)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ROGÉRIO CONSTANTINO TRIGUEIRO E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **LEILA FIGUEIREDO DA SILVA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DA RÉ. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura da acusada, presa desde o início da instrução em virtude de prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva quando do recebimento da denúncia.

2. A custódia cautelar da Paciente, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade da pronunciada, que responde a outros cinco processos criminais pela prática de homicídio, praticados para assegurar o monopólio do tráfico de drogas na região, bem como na garantia da instrução criminal, em face de ameaças às testemunhas.

3. O recurso em sentido estrito, em razão de sua natureza restritiva, devolve ao Tribunal *ad quem* apenas a questão suscitada em suas razões, restando, assim, precluso o debate relativo a outra matéria que eventualmente tenha sido tratada na sentença de pronúncia.

4. O alegado de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitado no recurso em sentido estrito impugnado e, tampouco, examinado pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser apreciada a matéria, em razão da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea c e inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de maio de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.234 - MG (2010/0186293-5)

IMPETRANTE : ROGÉRIO CONSTANTINO TRIGUEIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEILA FIGUEIREDO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEILA FIGUEIREDO DA SILVA, presa em flagrante, no dia 25 de abril de 2008, e pronunciada como incurso no crime de homicídio qualificado, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em sede de recurso em sentido estrito, assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E FÁTICA DA DENÚNCIA - MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. 1. Na sentença de pronúncia, o juízo não é meritório acerca da comprovação inequívoca da prática delituosa, mas sim de aferição de elementos probatórios suficientes para considerar viável juridicamente a pretensão ministerial deduzida na denúncia. 2. Diagnosticados indícios suficientes de autoria e materialidade ensejando a plausibilidade jurídica e fática plena da denúncia, a sentença de pronúncia deve ser mantida nos termos em que prolatada. 3. O decote das qualificadoras só deve ocorrer, consoante orientação deste Corte, quando manifestamente improcedentes."(fl. 468)

Sustentam os Impetrantes, além de excesso de prazo na formação da culpa, que não estão presentes os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, mantida pela sentença de pronúncia. Buscam, assim, em liminar e mérito, a concessão de alvará de soltura à Paciente.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 562.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 570/1.100, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1.104/1.111, opinando pelo não conhecimento da impetração, e se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.234 - MG (2010/0186293-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DA RÉ. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a prisão cautelar, desnecessário se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura da acusada, presa desde o início da instrução em virtude de prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva quando do recebimento da denúncia.

2. A custódia cautelar da Paciente, mantida pela sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade da pronunciada, que responde a outros cinco processos criminais pela prática de homicídio, praticados para assegurar o monopólio do tráfico de drogas na região, bem como na garantia da instrução criminal, em face de ameaças às testemunhas.

3. O recurso em sentido estrito, em razão de sua natureza restritiva, devolve ao Tribunal *ad quem* apenas a questão suscitada em suas razões, restando, assim, precluso o debate relativo a outra matéria que eventualmente tenha sido tratada na sentença de pronúncia.

4. O alegado de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitado no recurso em sentido estrito impugnado e, tampouco, examinado pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser apreciada a matéria, em razão da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea c e inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A Paciente foi presa em flagrante e denunciada como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, porque, segundo os elementos dos autos, em concurso com seu falecido marido, assassinou a vítima para garantirem a exclusividade do comércio de drogas na região.

Quando do recebimento da denúncia, o Juízo da Vara do Tribunal do Júri da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comarca de Belo Horizonte/MG decretou a custódia preventiva da acusada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal porque *"correto afirmar que com o seu proceder absoluto e agressivo, que a instrução criminal poderá vir a ser prejudicada. Além do mais, tendo em vista a motivação dos fatos, embate em disputa por boca de fumo, conforme denúncia, bem se pode concluir que, estando solta, a tranqüilidade pública claudica"* (fl. 238).

A sentença de pronúncia manteve a custódia cautelar da Paciente aduzindo que *"prevalentes ainda as razões motivadoras do decreto de prisão preventiva - fls. 174/175, e também o fato de ter permanecido presa durante o curso desta ação penal, sem contar que responde a outro processo pelo mesmo tipo penal"* (fl. 383).

Em sede recurso em sentido estrito, a Corte mineira afastou a preliminar defensiva de nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação na negativa do direito de recorrer em liberdade, considerando que o benefício *"foi justificadamente negado, não havendo, neste particular, qualquer vício de fundamentação. A motivação ali contida, dado ao seu acerto, é mantida nesta oportunidade. Registro que a acusada está sendo investigada por outros homicídios, sendo um tentado, e que a certidão de f. 233/234 comprova tal informação"* (fl. 471).

Na presente impetração, os Impetrantes buscam a revogação da prisão cautelar, aduzindo excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos pressupostos e motivos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre ressaltar que consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da sentença de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 02.10.2003 E CUMPRIDA EM 18.08.2007. DECISÃO DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REAL PERICULOSIDADE DO AGENTE. CRIME MEDIANTE PAGA. RÉU QUE PERMANECEU FORAGIDO POR 7 ANOS E SÓ VEIO A SER PRESO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PARECER DO MPF PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da decisão de pronúncia, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado.*

2. *A real periculosidade do réu, evidenciada pelas suspeitas de que o crime fora cometido mediante paga, bem como o fato de ter se evadido do distrito da culpa, são razões suficientes para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada." (HC 114.975/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 15/03/2010.)*

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART 121, § 2º, I, III E IV C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO.

I - Resta devidamente fundamentado o decreto prisional, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, e expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública (Precedentes).

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação (Precedentes do STF e STJ).

III - Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução (Súmula nº 21-STJ).

Writ denegado. (HC 56.653/AC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 04/09/2006).

No caso, ao contrário do que sustentam os Impetrantes, a custódia cautelar, mantida em sentença de pronúncia, foi satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade da pronunciada, que responde a outros cinco processos criminais pela prática de homicídio, praticados para assegurar o monopólio do tráfico de drogas na região.

Ademais, como bem ressaltou o parecer ministerial, várias testemunhas noticiaram ter sido ameaçadas pela Paciente, que *"é reincidente específica, como apontado na sentença de pronúncia (fl. 382), e, conforme consulta realizada no sítio do TJ/MG, responde a outros cinco processos criminais, todos por homicídio"* (fl. 1.106).

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social." (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. RÉU PRESO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA PRONÚNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INCIDÊNCIA DO ART. 313, INCISO IV, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual o paciente foi preso em flagrante, tendo o magistrado singular decretado sua prisão preventiva na sentença de pronúncia, sob o fundamento de garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

II. Em casos como o dos autos, em que o modus operandi se sobressalta, a segregação provisória deve ser mantida, para resguardar a ordem pública, pois o acusado teria praticado o crime com requintes de crueldade e grande brutalidade. Precedentes desta Corte.

III. O art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal dispõe que se o crime doloso cometido pelo agente envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, a prisão preventiva se legitima como forma de garantir a execução das medidas protetivas de urgência, recomendando-se maior cautela a fim de evitar nova incidência delituosa.

IV. Ordem denegada." (HC 173.454/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/11/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (DUAS VEZES). QUADRILHA. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIA REGULAR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

I - Não localizado o paciente no endereço por ele fornecido nos autos, após a realização de diligência empreendida por oficial de justiça, afigura-se legítima a citação realizada por edital (Precedentes).

II - Constata-se, ademais, que constituído advogado, este, ao se manifestar nos autos, nada alegou quanto a legalidade da citação. A inércia do causídico, a teor da orientação jurisprudencial da Suprema Corte, teria o condão de sanar o vício da citação acaso existente (HC 85950/PE, 1.^a Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 11/11/2005).

III - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, estando calcado na garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* supostamente empregado pelo agente para prática do delito. Isto porque, a conduta imputada ao paciente na exordial acusatória aponta para a prática de crime hediondo, eis que teria, juntamente com outros co-réus, tentando ceifar a vida de policiais civis no intuito de resgatar um detendo que se encontrava sob o poder do Estado. Consta, ainda, a utilização de armas de fogo de grosso calibre na empreitada criminoso.

V - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007).

VI - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do acusado a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (*modus operandi*).

VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão cautelar, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes).

Habeas corpus denegado." (HC 145.173/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 20/09/2010.)

Outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.

2. Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos apresentados na inicial do writ.

3. Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.

4. Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo *modus operandi* da empreitada criminosa.

6. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).

7. Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)

De outro lado, o excesso de prazo na formação da culpa não foi suscitado na instância ordinária e, dessa forma, não foi examinado pelo recurso em sentido estrito julgado pelo Tribunal de origem.

Como é sabido, ao contrário do recurso de apelação criminal, o recurso em sentido estrito, em razão de sua natureza restritiva, devolve ao Tribunal *ad quem* apenas a questão suscitada em suas razões, restando, assim, precluso o debate relativo a outra matéria que eventualmente tenha sido tratada na sentença de pronúncia.

Assim, o alegado constrangimento não pode ser apreciado neste writ, em razão da flagrante incompetência desta Corte Superior (art. 105, inciso I, alínea c e inciso II, alínea a, da Constituição da República) para apreciar a matéria, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÊS VÍTIMAS MENORES DE IDADE. NULIDADE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM E OMISSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. [...]".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso em sentido estrito devolve ao Tribunal ad quem apenas a questão suscitada em suas razões, restando, portanto, precluso o debate relativo a demais matérias que eventualmente também tenham sido tratadas na sentença de pronúncia e não tenham sido submetidas à análise da Corte.

2. No caso dos autos, a alegada nulidade da pronúncia, em razão de excesso de linguagem, bem como de omissão de circunstâncias do crime que serviriam para modificar a quantificação da pena, não foram sequer suscitadas pela defesa do ora Paciente, por ocasião da interposição do recurso em sentido estrito. Assim, diante da ausência de manifestação por parte da Corte a quo, o alegado constrangimento ilegal não pode ser examinado por este Tribunal, sob pena de incorrer em vedada supressão de instância.

[...]

7. Habeas corpus parcialmente conhecido, e nessa parte, denegado." (HC 82245/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 01/03/2010.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, na parte conhecida, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0186293-5

HC 187.234 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024044629871 24044629871

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGÉRIO CONSTANTINO TRIGUEIRO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEILA FIGUEIREDO DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.